



16.826.207/0001-50, com endereço no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco L, sala 911, Ed. Márcia Asa Sul, Brasília-DF, CEP, 70.307-900, penalidade de MULTA no valor de R\$ 17,29 (dezessete reais e vinte e nove centavos), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 01(um) mês, por deixar de apresentar a documentação exigida no Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2015, e, consequentemente, comportar-se de modo inidôneo, abandonando o certame.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

PORTARIA Nº 202, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V do Ato da Comissão Diretora nº 12/2014, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.015404/2015-36, e com base no item 17.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2015, combinado com o inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, aplica à empresa VOLTS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE TESTE E MEDIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 20.818.591/0001-16, com endereço na Rua Visconde de Parnaíba, nº 3251 - 1º andar, Brás, São Paulo - SP, CEP, 03045-002, penalidade de MULTA no valor de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 01(um) mês, por deixar de apresentar a documentação exigida no Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2015, e, consequentemente, comportar-se de modo inidôneo, abandonando o certame.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

PORTARIA Nº 204, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V do Ato da Comissão Diretora nº 12/2014, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.016100/2015-96, aplica à empresa USINA DE TALENTOS, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.711.278/0001-30, com endereço na Rua Professor Duílio Ramos, 195, Barão Geraldo - SP, CEP, 13.085-140, penalidade de MULTA no valor de R\$ 9.405,00 (nove mil quatrocentos e cinco reais), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 10 (dez) dias no âmbito da União, com descredenciamento no SICAF, por deixar de entregar documentação exigida no Edital do Pregão Eletrônico nº 088/2015, e, consequentemente, não manter sua proposta de preços, em descumprimento ao item 12.3.1 do referido instrumento convocatório.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

PORTARIA Nº 205, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V do Ato da Comissão Diretora nº 12/2014, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.016099/2015-08, e com base no item 28.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 088/2015, combinado com o inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, aplica à empresa STAFF CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.501.476/0001-20, com endereço na Q SEPN, quadra 506, bloco D, sala 214, Edifício Sargitários, Asa Norte, Brasília - DF, CEP, 70.740-504, penalidade de MULTA no valor de R\$ 8.856,09 (oito mil oitocentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 10 (dez) dias, por apresentar atestado de capacidade técnica em desacordo com as exigências do item 12.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 088/2015, não mantendo a proposta e, portanto, tumultuando o bom andamento do certame.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 367, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a inclusão de dispositivo no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, anexo da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2014/00046, aprovado na sessão realizada em 12 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Incluir o inciso XIII no art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, anexo da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, p. 70-72, do dia 10 subsequente, nos seguintes termos:

"Art. 8º

[...]

XIII - convocar magistrado federal, mediante ato específico, para atividade administrativa determinada dentre as atribuições da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, com prazo certo e sem prejuízo da jurisdição, ciente o tribunal de origem." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

RESOLUÇÃO Nº 368, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a inclusão do inciso VII no art. 4º da Resolução CJF n. 83, de 11 de dezembro de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2015/00046, aprovado na sessão realizada em 12 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Incluir o inciso VII no art. 4º da Resolução CJF n. 83, de 11 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, p. 155-156, do dia 15 subsequente, nos seguintes termos:

"Art. 4º

[...]

VII - convocar magistrado federal, mediante ato específico, para atividade administrativa determinada dentre as atribuições do Centro de Estudos Judiciários, com prazo certo e sem prejuízo da jurisdição, ciente o tribunal de origem." (NR)

Art. 2º Ficam convalidadas as convocações realizadas antes da publicação desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

RESOLUÇÃO Nº 369, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Centro de Produção da Justiça Federal - CPJUS, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a missão institucional do Conselho da Justiça Federal - CJF de exercer, de forma efetiva, a supervisão orçamentária e administrativa, o poder correicional e a uniformização, bem como promover a integração e o aprimoramento da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a experiência adquirida em função da vigência da Resolução CJF n. 38, de 12 de dezembro de 2008, bem como a necessidade de racionalizar as despesas e o funcionamento do Centro de Produção da Justiça Federal - CPJUS;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, e a função precípua da comunicação social de garantir a ampla divulgação dos atos institucionais;

CONSIDERANDO que a imagem da Justiça Federal deve ser construída e preservada em seu caráter unitário, em âmbito nacional, mediante ações integradas dos órgãos que a compõem, no campo da comunicação social,

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-PPN-2015/00028, aprovado na sessão realizada em 12 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Regular, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o funcionamento do Centro de Produção da Justiça Federal - CPJUS.

Parágrafo único. Ficam excluídas desta regulamentação as demais atribuições das unidades de comunicação social dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 2º O Centro de Produção da Justiça Federal - CPJUS é constituído:

I - pelas unidades de Comunicação Social do Conselho e dos Tribunais Regionais Federais e de suas respectivas Seccionais;

II - pelo Conselho Deliberativo;

III - pelo Conselho Consultivo.

Art. 3º As produções jornalísticas do CPJUS deverão observar os seguintes critérios editoriais:

I - transparência das ações da Justiça Federal;

II - orientação eminentemente educativa;

III - atendimento ao interesse público;

IV - linguagem clara e acessível.

Art. 4º As contratações referentes aos serviços previstos no art. 5º correrão por conta do Conselho e dos Tribunais. A aquisição e a manutenção dos equipamentos destinados a esses serviços serão pagos pelo CJF.

Art. 5º Compete ao CPJUS:

I - implantar ações de divulgação integrada dos atos da Justiça Federal por intermédio da produção conjunta de programas e matérias jornalísticas para as mídias eletrônicas, digitais e impressas;

II - definir estratégia organizacional direcionada para a construção e preservação da imagem da Justiça Federal;

III - planejar e implementar ações estratégicas voltadas para a integração institucional por intermédio das unidades de Comunicação Social.

Art. 6º Cabe ao CJF:

I - coordenar o planejamento, a execução e a avaliação das ações do CPJUS juntamente com as unidades de Comunicação Social da Justiça Federal;

II - criar e manter um sistema de comunicação on-line com a Justiça Federal de primeiro e segundo graus que possibilite a troca permanente de informações relativas às atividades institucionais e sobre as estratégias de divulgação dessas informações;

III - promover encontros periódicos entre as unidades de Comunicação Social da Justiça Federal de primeiro e segundo graus para reforçar a integração institucional, a troca de experiências e a discussão de ações conjuntas;

IV - coordenar e acompanhar a produção e a edição final dos programas para rádio e TV, providenciando a veiculação em canais de televisão e em emissoras de rádio;

V - a contratação de profissionais integrantes de postos de trabalho necessários ao funcionamento do CPJUS, no âmbito das atribuições do Conselho;

VI - coordenar a produção e a edição final de publicações impressas e on-line, providenciando:

a) a editoração, a impressão e a distribuição das publicações impressas;

b) a publicação e a atualização dos conteúdos on-line.

Art. 7º Cabe aos Tribunais:

I - orientar e acompanhar a elaboração das pautas regionais por intermédio das unidades de Comunicação Social;

II - intermediar, por meio das unidades de Comunicação Social, os contatos da equipe do CPJUS com os magistrados e servidores, a fim de viabilizar reportagens e entrevistas;

III - coordenar a produção e a edição de matérias para rádio, TV, mídia impressa e eletrônica, promovendo:

a) o encaminhamento ao CJF da pauta e das matérias de rádio e TV pré-produzidas para edição final e transmissão das matérias para mídia impressa e digital;

b) a contratação de quatro profissionais integrantes dos postos de trabalho, sendo um repórter, um editor de pós-produção, um operador de câmera ou repórter cinematográfico e um assistente de produção ou produtor.

IV - acomodar fisicamente e oferecer condições de trabalho junto à unidade de Comunicação Social para os profissionais do CPJUS;

V - orientar os profissionais do CPJUS à pesquisa e seleção de assuntos a serem abordados nas matérias.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias necessárias ao atendimento das despesas com a contratação dos profissionais elencados na alínea "b" do inciso III serão definidas pelo CJF e consignadas diretamente aos Tribunais.

Art. 8º O Conselho Deliberativo do CPJUS é formado pelo Secretário-Geral do CJF, que o coordenará, e pelos diretores-gerais dos Tribunais.

§ 1º Ao Conselho Deliberativo compete aprovar:

I - a proposta de celebração de contratos, convênios e acordos;

II - a proposta de aquisição de equipamentos;

III - a proposta orçamentária do CPJUS;

IV - a prestação de contas de resultados encaminhada pelo Conselho Consultivo.

§ 2º Ao coordenador do Conselho Deliberativo compete:

I - convocar e coordenar as reuniões do Conselho;

II - despachar o expediente;

III - proferir voto de desempate.

Art. 9º O Conselho Consultivo do CPJUS é formado pelo titular da Comunicação Social do CJF, que o coordenará, e pelos titulares das unidades de Comunicação Social dos Tribunais.

§ 1º Ao Conselho Consultivo compete:

I - examinar e encaminhar ao Conselho Deliberativo:

a) as propostas de celebração de contratos, convênios, acordos e de aquisição de equipamentos;

b) a prestação de contas de resultados;

c) a proposta orçamentária do CPJUS;

d) a política de atuação do CPJUS.

II - estabelecer procedimentos relacionados à elaboração de pautas, produção de noticiários, serviços, programas e outras atividades auxiliares comuns que necessitem de uniformização.

§ 2º Ao coordenador do Conselho Consultivo compete:

I - convocar e coordenar as reuniões do Conselho;

II - despachar o expediente;

III - representar o CPJUS junto aos veículos de comunicação;

IV - secretariar as reuniões do Conselho Deliberativo.

Art. 10. Os Conselhos Deliberativo e Consultivo do CPJUS reunir-se-ão:

I - ordinariamente, durante o ano judiciário, em dia e hora designados pelo coordenador e comunicados aos demais membros do Conselho;

II - extraordinariamente, por solicitação de qualquer de seus membros.

§ 1º Os Conselhos reunir-se-ão com o quorum mínimo de quatro membros.

§ 2º As reuniões dos Conselhos ocorrerão preferencialmente por videoconferência.

§ 3º As reuniões do Conselho Consultivo serão secretariadas por um servidor, indicado pelo coordenador, e as do Conselho Deliberativo pelo titular da Comunicação Social do CJF.

Art. 11. Nas reuniões observar-se-á a seguinte ordem:

I - verificação do quorum mínimo;

II - leitura e aprovação da ata da reunião anterior;

III - apresentação de assuntos de interesse do respectivo Conselho;

IV - discussão e deliberação sobre as matérias submetidas à apreciação do respectivo Conselho.

Parágrafo único. As deliberações dos Conselhos serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes à reunião, prevalecendo, em caso de empate, o voto do coordenador.

Art. 12. No caso de impedimento de membro do Conselho Deliberativo ou Consultivo, este será representado pelo seu substituto legal.

Art. 13. Revoga-se a Resolução CJF n. 38, de 12 de dezembro de 2008.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

RESOLUÇÃO Nº 370, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o trabalho em regime de plantão dos servidores ocupantes do cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança e transporte do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2013/00053, aprovado na sessão realizada em 12 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Regulamentar o trabalho em regime de plantão dos servidores ocupantes do cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança e transporte, para o Conselho e a Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

§ 1º A adoção do regime de plantão é facultativa. Entretanto, os órgãos que a adotarem deverão observar as normas deste regulamento.

§ 2º A disciplina do trabalho em regime de plantão de que trata esta resolução aplica-se exclusivamente aos servidores lotados nas áreas de segurança do Conselho e dos órgãos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

SEÇÃO I

DAS ELABORAÇÃO DAS ESCALAS

Art. 2º Cabe aos titulares das áreas de segurança elaborar as escalas de plantão, bem como supervisionar as atividades a serem desenvolvidas pelos plantonistas.

Art. 3º São admitidas escalas de plantão com jornada semanal de, no mínimo, 30 e, no máximo, 40 horas de trabalho, ou com jornada mensal média entre 120 e 176 horas.

§ 1º Somente os servidores designados para cumprir escalas de plantão de, no mínimo, jornada mensal média de 154 horas terão direito ao recesso fixado no art. 62, I da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, na forma a ser definida por cada órgão da Justiça Federal.

§ 2º O servidor que labora em regime de plantão pode ser convocado para prestar serviço extraordinário, sendo-lhe devido o adicional correspondente.

§ 3º Por serviço extraordinário considera-se aquele que, prestado fora da escala de plantão predefinida, ultrapassar a jornada mensal estabelecida.

§ 4º Deve ser respeitado para o trabalho extraordinário do servidor que labore em regime de plantão o intervalo intrajornada de duração igual, no mínimo, a do plantão prestado.

§ 5º Aplicam-se às hipóteses dos §§ 3º e 4º deste artigo os limites máximos mensal e anual de horas extraordinárias, dos quais trata a legislação específica sobre o tema.

SEÇÃO II

DOS PLANTÕES DIURNO E NOTURNO

Art. 4º Cada órgão poderá fixar, de acordo com a necessidade de serviço, os períodos que considera como plantão diurno e noturno, observando, quanto a este, a obrigatoriedade de pagamento do adicional noturno quando o serviço for prestado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, nos termos do art. 75 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e de norma deste Conselho que rege a matéria.

Parágrafo único. Até o segundo dia útil do mês subsequente, o responsável pela área de segurança de cada órgão deverá encaminhar à área de gestão de pessoas a relação nominal dos servidores que fazem jus ao adicional noturno.

Art. 5º A escala para o plantão noturno será elaborada a partir de inscrição dos agentes de segurança, observando-se a obrigatoriedade de realização de rodízio e de atendimento a critérios objetivos pré-estabelecidos pelo Conselho, pelo tribunal ou pela seção judiciária.

SEÇÃO III

DAS EQUIPES DE PLANTÃO

Art. 6º As equipes de plantão serão compostas por agentes de segurança lotados na área de segurança, que obedecerão à escala previamente estabelecida, podendo a chefia alterá-la conforme a demanda de serviços.

Art. 7º Os intervalos para descanso e refeição do plantonista obedecerão ao sistema de rodízio e serão definidos pela chefia imediata, sem prejuízo da continuidade dos serviços.

SEÇÃO IV

DA TROCA DE PLANTÃO

Art. 8º A transferência de turno será precedida da assinatura de formulário específico para esse fim, no qual deverão constar observações e orientações apontadas pela área de segurança, bem como demais documentos, requisições e equipamentos necessários ao prosseguimento do serviço.

§ 1º A transferência de turno deverá ocorrer com a presença de pelo menos um integrante de cada turno, vedado o abandono de posto enquanto não houver outro agente de segurança para rendição.

§ 2º Deverá ser informada à área de segurança a impossibilidade de transferência de turno que perdure por mais de 30 minutos.

§ 3º A chegada antecipada da equipe do plantão seguinte não caracteriza troca dos agentes de segurança em plantão.

SEÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS PLANTONISTAS

Art. 9º Os servidores plantonistas deverão permanecer nas instalações do órgão e, quando houver mais de uma sede, transitar entre elas, podendo ausentar-se:

- I - para a realização de tarefas que lhes forem atribuídas;
- II - para cumprimento de demanda oriunda de plantão judicial e restrita a este;
- III - em face de necessidade imposta por ocorrência imprevisível e emergencial, relacionada ao exercício de suas funções.

Art. 10. Os plantonistas devem trajar-se convenientemente, observados o decoro, o respeito e a austeridade, sendo indispensável o traje passeio completo ou uniforme a ser fornecido pelo órgão da Justiça Federal em todos os turnos.

SEÇÃO VI

DO TRABALHO NO PLANTÃO

Art. 11. Caberá aos plantonistas designados nos termos desta resolução recepcionar as demandas do plantão judiciário, encaminhando-as à sua chefia imediata ou diretamente ao servidor ou magistrado plantonista.

Parágrafo único. No horário compreendido entre 22 h e 7h do dia seguinte, o plantão atenderá apenas às demandas previamente requeridas, que necessitem ser cumpridas nesse horário, ou às situações de emergências, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

SEÇÃO VII

DAS TROCAS DE INTEGRANTES DO PLANTÃO

Art. 12. É permitida a permuta entre servidores escalados para plantões.

§ 1º A solicitação de troca de plantão deverá ser feita por escrito, com a identificação do plantonista, do motivo e da data do plantão a ser alterado.

§ 2º Os pedidos de permuta da escala de plantão devem ser dirigidos à área de segurança, com antecedência mínima de 48 horas do início do respectivo plantão, e autorizados previamente pela chefia imediata.

Art. 13. O plantonista que não puder comparecer ao plantão por motivo de força maior, devidamente justificado, deverá comunicá-lo, tão logo ocorra o evento, à chefia imediata, que determinará a forma de cumprimento de outro plantão ou outra forma de prestação de serviço para o acerto das horas devidas.

§ 1º No caso de falta ao serviço, o plantonista deverá apresentar-se no dia seguinte, ao chefe imediato, para cumprir regularmente o expediente da área de segurança até o próximo plantão ou ser integrado a outra equipe de plantão.

§ 2º Nos casos de afastamentos autorizados por lei, fica dispensado o acerto das horas mencionadas no caput deste artigo.

Art. 14. As substituições, em razão de afastamentos legais, de integrantes do plantão noturno serão providas por remanescentes selecionados para o mesmo plantão, obedecidos aos critérios, na forma do art. 5º desta resolução.

Art. 15. A critério da chefia imediata, o plantonista com horas excedentes, em razão da ocorrência referida no § 1º do art. 8º desta resolução, ou com débito na escala de serviço, deverá fazer o acerto das horas no mesmo mês ou no mês subsequente, mediante redução ou aumento da jornada de trabalho em dias estabelecidos.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de serviço extraordinário aos plantonistas com horas excedentes, devendo o acerto ser feito nos termos do caput deste artigo.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O disposto nesta resolução será aplicado aos servidores requisitados e aos removidos que ocupem cargo de agente de segurança e estejam lotados nas áreas de segurança do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e que desempenhem as atribuições de seu cargo efetivo.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral ou pelo secretário-geral dos órgãos da Justiça Federal.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

RESOLUÇÃO Nº 371, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 40 da Lei n. 13.080, de 2 de janeiro de 2015, e tendo em vista a autorização contida no inciso VI do art. 4º da Lei n. 13.115, de 20 de abril de 2015, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 15/SOF/MP, datada de 28 de abril de 2015, ad referendum,

RESOLVE:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R\$ 57.613.405,00 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e treze mil e quatrocentos e cinco reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

ANEXO

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal		Crédito Suplementar							
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							10.285.967
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							10.285.967
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional							10.285.967
			\$	1	1	90	0	100	10.285.967
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									10.285.967
TOTAL - GERAL									10.285.967